
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE LAGOA SANTA

SECRETARIA DE FAZENDA
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002, DE 13 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre as obrigações acessórias relativas ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, passíveis aos prestadores de serviço que exercem a atividade de Transporte Coletivo de Passageiros enquadrados no subitem 16.01 da lista de serviços constante do Anexo I da Lei Municipal nº 3.080, de 01 de outubro de 2010, e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Fazenda, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 77, §1º, "a" e "c", da Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa, resolve:

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DE DECLARAÇÃO FISCAL, DOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS E DO MÓDULO DE ESCRITURAÇÃO

Seção I
Da Obrigatoriedade das Declarações

Art. 1º - Os estabelecimentos que exerçam a atividade de Transporte Coletivo de Pessoas no âmbito municipal, enquadrados no subitem da Lista de Serviços 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros - ficam obrigados a declararem as operações tributáveis decorrentes da Receita Bruta mensal realizada, Declaração Fiscal, na forma desta instrução.

Seção II
Dos Serviços Tributáveis

Art. 2º - As operações tributáveis passíveis de incidência do ISSQN compreendem:

I - os serviços de transporte público coletivo de pessoas propriamente ditos, mediante bilhetes de passagem;

II - outros serviços prestados não relacionados ao transporte público de passageiros e enquadráveis na Lista de Serviços da Lei Municipal.

Seção III
Do Módulo de Escrituração

Art. 3º - A escrituração dos serviços a que se refere o inciso I do artigo 2º dar-se-á no Módulo de Escrituração Especial disponibilizado na ferramenta GISSONLINE.

Parágrafo Único - Os dados exigidos nos campos disponibilizados para este fim obedecerão o " lay-out" estabelecido no programa eletrônico.

Art. 4º - Fica facultada a utilização do módulo para declaração dos serviços prestados na competência junho de 2019, sendo obrigatória a partir da competência julho de 2019.

Art. 5º - A escrituração dos serviços a que se refere o inciso II do artigo 2º dar-se-á no sub-módulo "demais serviços".

CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA INCIDÊNCIA DO ISSQN

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 6º - A base de cálculo do ISSQN será obtida pela declaração do contribuinte, mediante a combinação dos seguintes fatores:

I - Quantidade de passageiros por tipo de tarifa;

II - Valor da Tarifa.

§ 1º - Após preencher os dados na escrituração, o sistema deverá apurar a base de cálculo e o valor de ISS.

§ 2º - Ao finalizar as escriturações na competência, o contribuinte deverá encerrar o movimento e gerar a guia de recolhimento de ISS.

Seção II

Da Incidência

Art. 7º - Para efeito da incidência do imposto considera-se a Receita Bruta de Serviços efetivamente auferida, independentemente de haver ou não pagamento do serviço por parte dos passageiros.

Art. 8º - A incidência do impostos se dará no mês da prestação do serviço, no caso dos incisos I e II do artigo 2º;

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO DA NFS-E - NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA

Seção I

Da Obrigatoriedade de Emissão

Art. 9º - Os contribuintes a que se refere o artigo 1º ficam obrigados a emissão da NFS-e para prestações de serviços enquadradas em quaisquer subitens de atividade que não estejam sujeitos a escrituração especial a que se refere o artigo 3º desta instrução.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” na condição de tomadoras de serviços, devendo estes providenciar a escrituração dos serviços tomados da mesma forma prevista para os demais responsáveis no regulamento do ISS.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - Situações especiais referentes a estas obrigações e não previstas nesta instrução poderão ser decididas pelo Secretário responsável pela Fazenda Municipal, através de instrumento infra-legal, ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Art. 11 - Caso os contribuintes prestadores do serviço de Transporte Coletivo exerçam a atividade sob a forma de consórcio, fica autorizado, para fins de declaração no Módulo de Escrituração Especial, deduzirem da base de cálculo do ISS os valores relativos a transferência financeira realizada entre as empresas para fins de ajustes dos percentuais de trafego estabelecido no consórcio.

Parágrafo Único. Os valores deduzidos da declaração de um contribuinte obrigatoriamente devem ser declarados na íntegra pelo recebedor da transferência.

Art. 12 - O contribuinte fica obrigado a informar à Secretaria de Fazenda todas as alterações que impliquem no procedimento de declaração e recolhimento do ISS.

Art. 13 - O descumprimento às normas desta instrução sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente aos que:

I - não informarem todas as alterações que impliquem no procedimento de declaração e recolhimento do ISS;

II - deixarem de declarar eletronicamente as operações econômico-fiscais conforme estabelecido;

III - declararem as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixarem de efetuar o encerramento de suas operações fiscais mensais;

V - deixarem de emitir a Guia de Recolhimento do ISSQN referente as operações fiscais declaradas.

Art. 14 - As disposições contidas nesta instrução aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN **a partir da competência julho de 2019**.

Art. 15 - Este instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 13 de junho de 2019.

PATRICIA SIBELY D'AVELAR

Secretária Municipal de Fazenda - Interina

Publicado por:

André Luiz Fernandes

Código Identificador:51E3DC45

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 14/06/2019. Edição 2524

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>